



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 807864/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OLGA BANACH, TATIANA MAIA VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1592/24 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Aposentadoria por idade. Cargo de professor. Ausência de CTC. Coordenadoria de Gestão Municipal pela negativa de registro. Ministério Público de Contas pelo registro à luz da Lei n.º 13.846/19. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade concedida à servidora OLGA BANACH, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por meio do Decreto n.º 19.576/15¹, retificado pelo Decreto n.º 25.461/24², fundamentado no artigo 40, §1º, III, 'b', da CF/88, com proventos proporcionais no valor de R\$ 335,18, resguardado, constitucionalmente, o valor do salário-mínimo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 16559/23 (peça 45), opinou pela negativa de registro, ante a ausência de ato retificador da concessão da aposentadoria, constando novo valor dos proventos, e da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS. Apontou, ainda, que não foi encontrado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) o histórico funcional da servidora.

¹ Publicado no Jornal Oficial de Guaratuba n. 357 de 29/05/2015

² Publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba n. 1063 de 05/02/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A GUARAPREV se manifestou nos autos, por meio da Petição Intermediária n.º 67003/24 (peças 52 a 55), comprovando a inclusão do histórico funcional da servidora no SIAP, bem como a retificação do ato de inativação, dele fazendo constar o valor dos proventos e a garantia de recebimento do salário-mínimo. Quanto à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, a Diretoria da entidade esclarece que “até a Emenda Constitucional 103/2019 não era necessário a apresentação da CTC do INSS porque a averbação do período era automática, se o período vinculado fosse do mesmo ente instituidor”.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1622/24 (peça 56), em análise conclusiva, opina pela negativa de registro do ato em apreço, diante da ausência da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 325/24-4PC (peça 57), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pelo **registro** do ato, considerando que:

Embora a defesa apresentada pela Presidente da GUARAPREV não tenha explicitado com base em qual dispositivo legal considera desnecessária a apresentação de CTC emitida pelo INSS relativa ao período laborado pela servidora junto ao próprio Município de Guaratuba², esta 4ª Procuradoria de Contas verifica que somente a partir do advento da Lei nº 13.846/2019 fixou-se a vedação de contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por RPPS sem a emissão da CTC, nas hipóteses de tempo prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que a servidora foi admitida por meio do Concurso Público – Edital n.º 01/2004, como professora regente de classe, nomeada pelo Decreto n.º 7685/06 (peça 10). Conforme consta dos autos, na data da publicação do ato de concessão de sua aposentadoria (2015), a servidora contava com 61 anos e, conforme certidão de tempo geral de contribuição, havia exercido 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço público, fazendo jus ao benefício concedido.

Quanto aos apontamentos destacados pelas unidades desta Corte, verifica-se que, ao longo da instrução, houve a regularização de diversos itens por parte da GUARAPREV.

Observa-se que restou acostado, à peça 55, o Decreto n.º 25.461/24, publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba n.º 1063 de 05/02/2024, que retificou o valor dos proventos da servidora, incluindo nos cálculos o período laborado entre 01/04/2004 a 17/12/2004 e 01/02/2005 a 01/09/2005. Da mesma forma, quanto ao histórico funcional da servidora, a unidade técnica comprovou a sua inclusão junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

No que se refere à ausência da Certidão por Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS, acompanho o opinativo ministerial pela possibilidade de registro do ato, ressaltando o advento da Lei n.º 13.846/19³, que alterou a Lei n.º 8213/91.

A Lei n.º 8213, de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, teve restrições impostas por meio da Lei n.º 13.846, de 2019, dentre elas, a constante do artigo 96, inciso VII:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;
(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (sem grifos no original)

A referida modificação trouxe, a partir de então, o cancelamento da averbação automática de tempo de contribuição para servidor público, antes admitida no caso de tempo de contribuição ao RGPS prestado pelo servidor público com vínculo funcional ao próprio ente instituidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Especificamente quanto à emissão da Certidão por Tempo de Contribuição (CTC) pelo INSS, após o advento da nova lei, a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social emitiu a Nota Informativa SEI n.º 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME⁴, esclarecendo que:

11. Entretanto, **o tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP n.º 871/2019**, conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto n.º 3.112/1999, **poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS**, desde que observados os requisitos exigidos à época, já que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação. Portanto, a vedação de averbação automática produzirá efeitos apenas para o futuro, a partir da vigência da referida Medida Provisória (que foi publicada no Diário Oficial da União em 18/01/2019). (sem grifos no original)

No presente caso, portanto, conforme defendido pela entidade previdenciária, o tempo de contribuição da servidora, regularmente averbado pelo município pode ser objeto de contagem e concessão de benefício, sem a necessidade de apresentação da Certidão por Tempo de Contribuição expedida pelo INSS. Diante da legalidade do ato, cujas impropriedades restaram sanadas ou justificadas, entendo pelo seu registro.

Deixo de aplicar sanção quanto à extemporaneidade no encaminhamento do processo à esta Corte de Contas, considerando a ausência de prejuízo à análise do feito.

Diante do exposto, acompanhando o opinativo ministerial, **VOTO** pelo **registro** da aposentadoria voluntária por idade concedida à servidora OLGA BANACH, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por meio do Decreto n.º 19.576/15⁵, retificado pelo Decreto n.º 25.461/24⁶, fundamentado no artigo 40, §1º, III, 'b', da CF/88.

³ Conversão da Medida Provisória n. 871 de 2019

⁴ <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/08/NOTA-INFORMATIVA-SRPPS-02-2019.pdf>

⁵ Publicado no Jornal Oficial de Guaratuba n. 357 de 29/05/2015

⁶ Publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba n. 1063 de 05/02/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **registro** da aposentadoria voluntária por idade concedida à servidora OLGA BANACH, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por meio do Decreto n.º 19.576/15⁷, retificado pelo Decreto n.º 25.461/24⁸, fundamentado no artigo 40, §1º, III, 'b', da CF/88.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

⁷ Publicado no Jornal Oficial de Guaratuba n. 357 de 29/05/2015

⁸ Publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba n. 1063 de 05/02/2024